

ACTA DA 29a. SESSAO ORDINARIA

Aos sete dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e trinta e tres, ás dezeseis horas, no Palacio da Justiça, presentes os Snrs. Juizes: Ministro Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat e Drs. Plinio Barreto e Paulo Americo Passalacqua, ao todo seis, realisou-se sob a presidencia do primeiro, a 29a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o Snr. Ministro Presidente mandou se procedesse a leitura da acta anterior, que, depois de posta em discussão, foi approvada sem reparos. Não havendo expediente liço, o Snr. Ministro Presidente annunciou que, tendo sobre a mesa varios accordams, ia ordenar a sua publicação. Isto feito, ~~de~~ a palavra o Snr. Dr. Procurador, para levantar uma questão de ordem: a qual das materias deveria caber a preferencia nas sessões, pois que trouxera consigo alguns processos sobre consultas feitas ao Tribunal. O Snr. Ministro Presidente nota que de accôrdo com o art. 28, n.º 5 do Regimento, as discussões e decisões seguem na ordem dos trabalhos, a publicação de accordams, e portanto, o Snr. Dr. Plinio Barreto passou então a relatar o de n.º 12L2. do promotor publico da comarca de Monte Alto, recorrendo da decisão do Juiz local que excluia da qualificação ex-officio o collector federal José Oliverio, por ser estrangeiro. O parecer é pelo archivamento do processo, uma vez que não ha materia para procedimento penal. Os Snrs. Juizes votaram todos de accôrdo com o Dr. Procurador. Vem a seguir o de n.º 1184, do juiz de paz de Cananãa, consultando sobre si é de sua jurisdicção fazer a publicação das listas dos qualificados ex-officio. O parecer declara que não, pois que se trata de acto privativo do juiz togado. O Tribunal approva o parecer. Por fim, o Dr. Plinio Barreto dá o de n.º 1220, da Junta Commercial de São Paulo, consultando: primeiro, si está obrigada a remetter aos juizes eleitoraes as listas dos negociantes matriculados; segundo, si é ao escrivão a quem cabe entregar directamente as formulas de inscripção. O parecer responde á primeira, pela negativa e á segunda, pela affirmativa. O Tribu-

ao Snr. Dr. Procurador caberia a palavra

Paracer

o Snr. Dr. Plinio Barreto

nal approva o parecer. Em seguida, o Snr. Ministro Presidente submete á decisão do Tribunal os de n.º 1205 e 1254, dos juizes de Catanduva e da 1a. Vara Civil da Capital, Drs. Jonathas Luiz Monteiro da Silva e Mario Guimarães, ambos solicitando licença para tratamento de saúde. O Tribunal deferiu os pedidos. O Snr. Ministro Sylvio Portugal relata o de n.º 1139 do Juiz de Campinas, dr. Nelson de Noronha Gustavo consultando a respeito da dispensa da 2a. via, na qualificação ex-officio. Tem duvida sobre a competencia do Tribunal para resolver o caso. Cita a proposito o art. 30 do Regimento do Tribunal Superior. Para esclarecer o processo das listas, ~~reproduz~~ reproduz o art. 10 do Regimento dos Juizes e Cartorios. Lê ainda a circular n.º 1177. O Regimento do Tribunal Superior, no seu art. 16, accentua mais essa competencia privativa, uma vez que se cogita de firmar jurisprudencia sobre uma questão de ordem geral como a representação de que se trata. Espina, assim, para que, antes de qualquer decisão, seja ouvido o Dr. Procurador. O Tribunal, acompanhando o Snr. Dr. Relator, resolve, sobre a questão de competencia, dar vistas nos autos ao Dr. Procurador. O Snr. Ministro Hermogenes Silva relata após, o de n.º 1, do escrivão de Avaré, consultando como devem ser contados os prazos: Se na data da ~~publicação~~ ^{afixação} das listas, ~~nos~~ ^{à porta dos} cartorios, se da publicação das ~~listas~~ ^{mesmas} ~~no Diario Official~~, e bem assim se os dizeres do titulo na parte destinada a ser preenchida na Secretaria, na vigencia do Dodigo, deveriam agora ficar ou não em branco. O Snr. Relator reproduz o art. 43 do Código Eleitoral. Cita a respeito tambem o Regimento Geral no seu art. 25, para concluir que o prazo deve ser contado da data da publicação das listas nos cartorios. Quanto á 2a. parte da consulta, reproduz o Juiz Relator o que dispõe o art. 54 do Código. Refere ainda o 41 e 46 do Regimento Geral, para mostrar como se procede depois da inscripção quanto á entrega do titulo. A seguir o Dr. Relator cita o decreto n.º 22.168 que amplia a qualificação ex-officio e facilita a requerida cujo artigo 4.º paragrapho 7.º e 8.º, dispõe que as listas devem ser afixados á porta dos cartorios pu nos órgãos offíciaes onde ^{os} houver. Refere por fim o art. 6.º, n.º 3, que ~~elucida~~ ^{elucida} o processo de inscripção. Por fim, conclue ~~de isto~~ que, em face da lei, os titulos devem ser preenchidos nos cartorios por onde cor-

rem as inscrições. O Tribunal ^{este voto} ~~aproveita~~ e manda lavrar o accordo respectivo. Nada mais havendo a tratar o Snr. Ministro Presidente leva ao conhecimento do Tribunal que o numero dos identificados a principio muito pequeno tem duplicado nestes ultimos dias. Isto feito, declara encerrados os trabalhos do dia, mandando dos mesmos lavrar esta acta que eu, José Felix Alves de Sousa redigi e assigno. (a) José Felix Alves de Sousa. Affonso José de Carvalho.

ACTA DA 30a. SESSÃO ORDINARIA

Aos dez dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e tres, presentes ás 16 horas, no Palacio da Justiça, os Srs. Juizes: Ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat, Dr. Plinio Barreto e Paulo Americo Passalacqua, ao todo seis, realisou-se sob a presidencia do primeiro a 30a. sessão ordinaria do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo. Verificado a existencia de numero legal, o Snr. Ministro Presidente mandou que se fizesse a leitura da acta anterior que a seguir foi posta em discussão. Pedindo a palavra sobre a mesma o Dr. Procurador solicitou do Snr. Presidente a retificação dos seus termos na parte relativa ao Parecer n.º 15 dado na Consulta n.º 1220, ^{oual} ao invéz de " si está ou não obrigado a remetter aos juizes eleitoraes as listas dos commerciantes matriculados", deve ~~estar~~ ^{estar} a ~~consulta~~ " si é ou não obrigado a remetter ao juiz eleitoral da zona de sua séde as listas dos commerciantes, ou si deve antes remettel-as aos juizes sob cuja jurisdicção esteja o domicilio eleitoral de cada um dos dos seus matriculados," e bem assim quanto ao processo que declara o seguinte: A Junta só é obrigada a enviar a lista ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdicção estiver, si, porem da lista constar algum negociante sujeito a outra jurisdicção ao escrivão compete remetter a esse juiz uma copia da lista que recebeu. Relativamente á segunda parte da consulta é de parecer que, para os qualificados "ex-officio" ~~é~~ ^é o proprio escrivão que deve entregar directamente, ou pelo correio, as formulas de ins-